SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266911 - RS (2026/0194406-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	RAFAEL MACHADO PEDROSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS DE REDUZIDO VALOR. HABITUALIDADE DELITIVA. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR, ISOLADAMENTE, A ATIPICIDADE MATERIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A aplicação do princípio da insignificância é admissível quando demonstradas mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão ao bem jurídico, mormente em hipóteses de subtração de bens de reduzido valor econômico.
2. A habitualidade delitiva, por si só, não afasta a atipicidade material, devendo a avaliação ser feita à luz das circunstâncias objetivas do caso concreto.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ad7db266-913c-43ef-949b-7f04dbca5ca0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266911 - RS (2026/0194406-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	RAFAEL MACHADO PEDROSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS DE REDUZIDO VALOR. HABITUALIDADE DELITIVA. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR, ISOLADAMENTE, A ATIPICIDADE MATERIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A aplicação do princípio da insignificância é admissível quando demonstradas mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão ao bem jurídico, mormente em hipóteses de subtração de bens de reduzido valor econômico.
2. A habitualidade delitiva, por si só, não afasta a atipicidade material, devendo a avaliação ser feita à luz das circunstâncias objetivas do caso concreto.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, absolvendo o agravado, RAFAEL MACHADO PEDROSO, da imputação pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal (e-STJ fls. 213/215).

O agravante sustenta que a análise da tipicidade material não se limita ao valor econômico do bem, devendo ser considerada a reincidência e a habitualidade delitiva do

Documento eletrônico VDA60775867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 6d711688-e284-4669-87dc-3bc9f6cd9c6b

agravado, as quais afastam a incidência do princípio da bagatela. Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja restabelecida a condenação (e-STJ fls. 228/229).

Intimada, a Defensoria Pública apresentou impugnação (e-STJ fls. 246/250).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme relatado, o Ministério Público sustenta que a análise da tipicidade material não se limita ao valor econômico do bem, devendo ser considerada a habitualidade delitiva do acusado.

Contudo, a absolvição assentou-se na mínima ofensividade da conduta e na inexpressividade da lesão ao bem jurídico, diante da subtração de bens de reduzido valor – óleo de cozinha e um pacote de erva-mate avaliado em R$ 14,90 –, o que, à luz dos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima, ampara a incidência do princípio da insignificância.

Por outro lado, conforme decidido, o argumento de habitualidade delitiva não pode, por si só, afastar a atipicidade material quando presentes elementos objetivos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

Por oportuno, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 221.999/ RS, de minha relatoria, D Je 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável. Precedentes: AgRg no REsp n.º 1.739.282/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018; AgRg no HC n.º 439.368/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 22/8/2018; AgRg no AREsp n.º 1.260.173/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, D Je 15/8/2018; AgRg no HC n.º 429.890/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 12/4/2018.

Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão agravada, ao reconhecer a insignificância por considerar inexpressivo o valor da *res furtiva* e mínima a lesão ao bem jurídico, aplicou corretamente o direito ao caso concreto.

Documento eletrônico VDA60775867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 6d711688-e284-4669-87dc-3bc9f6cd9c6b

Logo, o agravante não trouxe elementos objetivos capazes de infirmar essa premissa, limitando-se à invocação genérica de habitualidade delitiva, sem demonstrar como, no específico contexto fático, a suposta reiteração alteraria a mínima ofensividade do fato narrado.

Nessa linha, a solução juridicamente adequada é a manutenção da absolvição por atipicidade material.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 6d711688-e284-4669-87dc-3bc9f6cd9c6b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0194406-5

AgRg no AREsp 3.266.911 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50051125720248210002

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL MACHADO PEDROSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	RAFAEL MACHADO PEDROSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:26
Código de Controle do Documento: 1E38A36A-26B3-4155-ABAB-7C4A9E893597